

POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PEOPLE AND TRADITIONAL COMMUNITIES HUMAN RIGHTS AND ENVIRONMENT*

SYGLEA REJANE MAGALHÃES LOPES**
FACULDADE IDEAL, BRASIL

Resumo: Este estudo examina o direito dos povos e comunidades tradicionais à luz da Constituição Federal de 1988. A análise concentra-se em três categorias de povos e comunidades tradicionais: povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades extrativistas tradicionais. Faz-se uma análise do patrimônio ambiental nacional como direito fundamental da pessoa humana e a proteção aos povos e comunidades tradicionais. Os resultados da pesquisa enfatizam a importância da normatização e da regulamentação, com base nos tratados internacionais a partir da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, considerando-se que povos e comunidades tradicionais compõem o patrimônio ambiental nacional – meio ambiente ecologicamente equilibrado e recebem proteção nacional e internacional como direito fundamental e humano.

Palavras-chave: Povos e comunidades tradicionais; direitos humanos; meio ambiente; patrimônio ambiental cultural.

Abstract: This study examines the right of peoples and traditional communities in light of the 1988's Constitution and the "legal rules". The analysis focuses on three categories of people and traditional communities: indigenous peoples, remnants "quilombos" communities and traditional extractive communities. It is an analysis of national environmental heritage as a fundamental right of the human person and the protection of traditional peoples and communities. The survey results emphasize the importance of standardization and regulation, based on international treaties as the Convention 169 of the International Labor Organization, considering that traditional peoples and communities make up the national environmental heritage - an ecologically balanced environment and receive protection nationally and internationally as a fundamental and human right.

Keywords: People and traditional communities; human rights; environment; environmental cultural heritage.

* Artigo recebido em 30/03/2013 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 26/04/2013.

** Professora e coordenadora do curso de direito da Faculdade Ideal, Brasil. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3622623120291560>. E-mail: syglea@gmail.com.

1. Introdução

É cediço que a biodiversidade mantém uma relação direta com a diversidade cultural e esta, por sua vez, com a sociodiversidade (SANTILLI, 2005). Os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos, assim como as comunidades extrativistas tradicionais são exemplos dessa simbiose. A Amazônia é, segundo Diegues (2007), a região do Brasil que mais concentra essa diversidade – 60% das populações tradicionais indígenas e não indígenas vivem no bioma amazônico.

Esses sujeitos têm à sua disposição normas jurídicas ambientais, que dão suporte a um sistema regulamentar que ampara a atual concepção de que o bem ambiental cultural compõe o patrimônio ambiental nacional e, conseqüentemente, garante aos povos e comunidades tradicionais o acesso a territórios tradicionais.

Destarte, o artigo aborda os direitos humanos e o meio ambiente, com foco em povos e comunidades tradicionais localizados na Amazônia Legal, que inclui os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão (BRASIL, 2012).

Há que se ressaltar que a expressão “povos e comunidades tradicionais” só foi utilizada recentemente pela legislação brasileira¹, por meio do Decreto n.º 6.040/07 (BRASIL, 2007). Antes as denominações eram bastante variadas. A título de exemplo, citamos: comunidades tradicionais, populações tradicionais, populações locais, povos tradicionais. Essa variação será percebida no decorrer do trabalho, uma vez que há citações de autores que usam as mais variadas denominações. Contudo, em razão da abordagem jurídica que se pretende dar ao tema, será empregada a expressão “povos e comunidades tradicionais”.

Para examinar a temática – povos e comunidades tradicionais -, lançamos mão de dois conceitos de Santos (2003) – o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade.

Santos (2003, p. 437) assim define o cosmopolitismo:

[...] a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica. Quer se trate de populações

¹ Utilizamos neste estudo lei em sentido formal e material. Meirelles informa que os atos normativos não são lei em sentido formal, mas são em sentido material. Explica: são “[...] provimentos executivos com conteúdo de lei. [...] por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial [...]” (MEIRELLES, 1990, p.158).

hiperlocalizadas (e.g., os povos indígenas da cordilheira dos Andes) ou hipertransnacionalizadas (e.g., populações deslocadas pela guerra ou por grandes projetos hidrelétricos, imigrantes ilegais na Europa ou na América do Norte), estes grupos vivem a compreensão do espaço-tempo sem terem sobre ela qualquer controle. *O cosmopolitismo que defendo é o cosmopolitismo do subalterno em luta contra a subalternização.*

Quanto ao patrimônio comum da humanidade, Santos (2003, p. 437) diz abarcar temas que “[...] só fazem sentido em relação ao globo na sua totalidade [...]”. Um exemplo são as questões ambientais, nas quais se incluem os povos e comunidades tradicionais.

Além disso, consideramos para esta abordagem que os direitos humanos constituem um roteiro emancipatório. Defender essa premissa implica necessariamente, segundo Santos (2003, 437), adotar a hermenêutica diatópica e um multiculturalismo progressista.

A hermenêutica diatópica, de acordo com Santos (2003, p. 437), parte do pressuposto de que “[...] os *topoi* [premissas de argumentação] de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem”. Nesse sentido, o objetivo da hermenêutica diatópica é ampliar a conscientização dessa incompletude. Daí a importância de utilizar a hermenêutica diatópica, que pressupõe o imperativo transcultural que garantirá a povos e comunidades tradicionais o direito de serem diferentes, pois, caso contrário, a igualdade descaracterizá-los-á.

E o multiculturalismo progressista (SANTOS, 2003), reforça a proteção aos povos e comunidades tradicionais por suscitar as questões da diferença, do lugar e dos direitos das minorias em relação à maioria, da identidade e do seu reconhecimento.

É nesse contexto que nos propomos a estudar o direito de povos e comunidades tradicionais como parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio ambiental nacional sendo composto pelos bens ambientais naturais e culturais. Para tanto, cumpre estabelecer as conexões entre o patrimônio ambiental nacional e os bens ambientais que o compõem.

No caso, nosso desafio será demonstrar como povos e comunidades tradicionais compõem o patrimônio ambiental cultural e recebem proteção especial por parte do Poder Público. Estamos, portanto, tratando de povos e comunidades tradicionais como direitos humanos numa visão progressista, à luz tanto do multiculturalismo quanto do patrimônio comum da humanidade, uma vez que a temática é global.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva precisar a fundamentação jurídica da proteção dos povos e comunidades tradicionais, como parte do patrimônio ambiental nacional. Nossa

hipótese é de que a fundamentação jurídica está na Constituição Federal que prevê o direito à cultura – em especial, o direito à sociodiversidade, por meio da proteção ao patrimônio nacional – meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que houve a proteção aos bens ambientais culturais imateriais, nos quais se inserem os povos e comunidades tradicionais. Por isso, ela servirá como ponto de referência para caracterizar o bem ambiental cultural como parte do patrimônio ambiental nacional – o meio ambiente ecologicamente equilibrado –, pois os valores por ela consagrados fundamentam a necessidade da proteção desse bem como direito fundamental, por ser essencial à vida.

Um grande desafio deste artigo deveu-se ao fato de haver inúmeros povos e comunidades tradicionais. Foi necessário definir aqueles com os quais trabalharíamos. Para isso, valemo-nos de um critério jurídico, considerando apenas os povos e comunidades tradicionais que tiveram o direito ao território resguardado legalmente, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por leis infraconstitucionais.

Com base nesse critério por nós estabelecido, foram selecionadas três categorias de povos e comunidades tradicionais: povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombolas e comunidades extrativistas tradicionais. Dada a extensão dessa última categoria, foi necessário concentrar nossas análises nos extrativistas cujo território foi reconhecido por meio de projetos de assentamento agroextrativistas e de unidades de conservação.

De modo geral, a abordagem metodológica do tema baseou-se em uma pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico, doutrinário, legislativo, das convenções internacionais e da literatura nacional.

O trabalho encontra-se dividido em seis capítulos. No primeiro, refere-se a introdução. No segundo discorre-se sobre o patrimônio ambiental nacional e os bens ambientais. No terceiro capítulo, descreve-se sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. No quarto apresenta-se a proteção constitucional de povos e comunidades tradicionais. No quinto demonstra-se a abordagem sobre Povos e Comunidades Tradicionais na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, no sexto apresenta-se a conclusão.

2. Patrimônio Ambiental Nacional e Bens Ambientais

Para analisarmos os direitos dos povos e comunidades tradicionais, torna-se imprescindível abordar a diferença existente entre patrimônio ambiental nacional e bens ambientais.

Preliminarmente convém definir patrimônio, o que fazemos com base em Silva (1996, p. 330):

No sentido jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido do Direito Público, patrimônio entende-se o *conjunto de bens, de direitos e obrigações*, apreciáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencente a uma pessoa natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade.

O *patrimônio*, assim, integra o sentido de um *complexo de direitos ou de relações jurídicas*, apreciáveis em dinheiro ou *com um valor econômico*, em qualquer aspecto em que seja tido, isto é, como *valor de troca*, valor de *uso* ou como um *interesse*, de que possa resultar um fato econômico.

Infere-se que a definição de patrimônio refere-se ao Direito Civil, Comercial ou Público, ambos o consideram como direitos e obrigações apreciáveis economicamente. Contudo, nosso estudo exige uma interpretação de patrimônio com base no Direito Ambiental. Nesse caso, também se considera o patrimônio como direitos e obrigações, porém não mensuráveis economicamente, conforme será visto mais adiante.

Nesse sentido, há que se distinguir o patrimônio ambiental nacional dos bens ambientais que o compõem, não sem antes definir o que são os bens ambientais, principalmente objetivando diferenciá-los dos recursos naturais.

Em um levantamento das possíveis definições legais, encontrou-se referência a exemplos de recursos ambientais. A previsão legal está na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que, em seu artigo 3.º, inciso V – acrescentado pela Lei n.º 7.804/89 (BRASIL, 1989) –, inclui os seguintes recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

De acordo com a definição do dicionário de Brigagão (1992, p.220), recursos naturais são: “1. o patrimônio de que a natureza dispõe para a subsistência do ser humano; 2. recursos do meio ambiente que são usados comercialmente (como carvão, gás, petróleo etc.) [...]”.

Verifica-se que tanto a definição legal quanto a prevista no dicionário não diferenciam os bens ambientais dos recursos naturais; apenas, para os bens ambientais, trazem exemplos que vão além daqueles referidos como recursos naturais. Entretanto, para espancar de vez qualquer dúvida quanto à diferença entre recurso natural e bens ambientais, embasamo-nos em Milaré (2007, p. 202), que assevera:

[...] todo recurso ou bem natural é ambiental, porém, nem todo bem ambiental é natural. De fato, o patrimônio ou os bens culturais não figuram no elenco dos elementos naturais, embora constituam objeto do Direito e da Gestão do Ambiente, sendo também alvo das políticas ambientais e da avaliação de impactos.

Cientes da diferença existente entre bens ambientais e recursos naturais, passamos a abordar o patrimônio ambiental nacional e os bens ambientais que o compõem. Antes, porém, convém esclarecer o uso que os doutrinadores fazem da expressão “bem ambiental” para se referirem ao patrimônio ambiental nacional considerado como macrobem.

Ressalte-se que o meio ambiente só passou a ser considerado como bem jurídico, unitário e autônomo em 1981, por meio da Lei n.º 6.938, de 1981 (BRASIL, 1981); antes, a proteção era dada aos elementos que o compunham. A transformação do meio ambiente em bem jurídico unitário e autônomo, distinto dos bens que o compõem, ensejou uma distinção do meio ambiente em macrobem e microbem, a qual foi inicialmente tratada por Benjamin (1993, p. 69-73) ². Para esse autor, o macrobem seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o microbem, os elementos que o compõem, nos quais estão inseridos bens ambientais naturais e culturais.

Conclui-se, portanto, que o macrobem é sinônimo de patrimônio ambiental nacional, ou seja, ambos se referem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja definição consta no artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1981): “[...] meio ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Além disso, a Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988) faz referência explícita ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de todos. Trata-se de bem insuscetível de apropriação, podendo-se apenas, de acordo com Mirra (1994, p. 170-197), ter a fruição de gozo desse bem, e o que pode ser apropriado, utilizado economicamente, são determinados elementos corpóreos que o compõem (os bens ambientais).

É importante destacar que, neste trabalho, quando houver referência ao patrimônio ambiental nacional, trata-se do bem ambiental maior – o meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem); quanto aos bens ambientais e/ou recursos ambientais (microbens), serão considerados componentes daquele. Portanto, para o presente trabalho, bens ambientais e recursos ambientais são sinônimos.

² Na mesma linha, LEITE, (2003).

A principal diferença entre os bens ambientais e o patrimônio ambiental nacional está na sua natureza jurídica. O patrimônio nacional – meio ambiente ecologicamente equilibrado – possui natureza jurídica difusa³; já os bens ambientais que o compõem podem ter natureza jurídica privada, pública ou coletiva.

A natureza jurídica difusa do patrimônio ambiental nacional mantém uma relação jurídica distinta das demais: primeiro, pelo fato de o sujeito ser sempre indeterminado, ou seja, todos os cidadãos terão direito de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado; segundo, o objeto será sempre indivisível, portanto do desfrute de todos; terceiro, a relação que une o sujeito ao objeto estará sempre relacionada a um fato. (MANCUSO, p. 1994, p. 170-197).

Observa-se que o patrimônio ambiental nacional será sempre inalienável, indisponível, e o direito sobre ele, imprescritível. Trata-se de bem imaterial, incorpóreo, intangível, portanto de patrimônio que não pode ser mensurável economicamente, pois essencial à vida. Por isso não está disponível no mercado (MILARÉ, 2007, p. 196).

Por outro lado, os sujeitos dos bens ambientais – cuja natureza jurídica poderá ser privada, pública ou coletiva – serão sempre determinados ou determináveis. Referidos bens poderão ser tanto imateriais como materiais. Os sítios arqueológicos, por exemplo, são bens ambientais culturais materiais, enquanto os conhecimentos tradicionais associados são bens ambientais culturais imateriais. Além disso, os bens ambientais são considerados como patrimônio⁴ e podem ser mensurados economicamente, estando no mercado.

Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado converteu-se no bem jurídico a ser protegido. Esse bem é trabalhado na lei⁵ e na doutrina (MILARÉ, 2007, p. 196) como um patrimônio ambiental nacional, cuja composição é tripartida em natural, artificial e cultural.

Assim, há que se fazer uma distinção entre o patrimônio ambiental nacional e os bens ambientais. Aquele jamais poderá ter apropriação privada, pública ou mesmo coletiva, enquanto estes poderão ter essa apropriação, mas deverão submeter-se aos regramentos impostos pelas normas ambientais, a fim de não virem a perturbar o equilíbrio daquele.

³ De acordo com o artigo 81, I, da Lei n.º 8.078: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990).

⁴ No sentido do Direito Civil, conforme definição dada à página 11 deste trabalho.

⁵ A Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 2.º, inciso I, ao mencionar um dos princípios da política nacional do meio ambiente, refere-se ao meio ambiente como “[...] um *patrimônio público* a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981, grifo nosso). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Destarte, o patrimônio ambiental nacional deve ser compreendido com base no Direito Ambiental, assumindo um sentido diferente do patrimônio empregado pelo Direito Civil, Comercial e Público. Enquanto esses ramos do direito consideram que o patrimônio possui valoração econômica, para o Direito Ambiental, o patrimônio ambiental nacional não possui essa valoração, pelo fato de tratar-se de bem essencial à vida.

De acordo com Silva (1999, p. 818, grifo do autor) é o direito à vida que deverá guiar todos os demais direitos fundamentais do homem e deverá orientar as atuações no campo do ambiente. Trata-se de valor que está acima dos demais – desenvolvimento, propriedade, iniciativa privada –, os quais também têm garantias, mas nenhum se sobrepõe à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que ele protege “um valor maior: *a qualidade de vida humana*”.

3. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

Como o propósito do artigo é abordar o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, torna-se imprescindível diferenciá-lo dos direitos humanos.

Para Sarlet (2008a, p. 35-36), os direitos humanos são:

[...] aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Ainda de acordo com Sarlet (2008a, p. 35), a expressão “direitos fundamentais” “[...] se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Uma vez entendida a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, é possível verificar que uma parte da doutrina (DALLARI, 2004; FERREIRA FILHO; 2004; SARLET, 2008a; SILVA, 2000; TRINDADE, 1993) considera o meio ambiente como um dos direitos humanos de terceira ou quarta dimensão⁶. No Brasil, a inserção do meio ambiente nos

⁶ Impende considerar que a doutrina diverge quanto ao uso das expressões “dimensão” e “geração”. Pelo fato de o termo “geração” “[...] ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra [...]”, uma

direitos fundamentais da pessoa humana pode ser constatada com base na interpretação sistemática da Constituição Federal de 88, conforme será demonstrado abaixo.

De acordo com Sarlet (2008a, p. 90-93), há direitos fundamentais referidos no artigo 5.º da Constituição Federal de 88 e outros dispostos em outras partes da Constituição ou mesmo fora dela. Possuem respaldo legal no artigo 5.º, § 2.º, da Constituição, que indica ser o rol dos direitos e garantias fundamentais expostos no título II apenas exemplificativo.

Contudo, Sarlet (2008a, p. 103) informa que a identificação desses direitos fundamentais materiais não é tarefa fácil e cita o princípio da dignidade da pessoa humana como critério norteador dessa identificação.

Infere-se, portanto, que, para alcançar-se a dignidade, é imprescindível ter acesso aos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Dallari (2004, p. 12) afirma: “sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”.

Todavia, o princípio da dignidade da pessoa humana, no entendimento de Sarlet (2008b, p. 99-100), não deverá ser avocado para justificar todo e qualquer direito. O autor alerta que essa tarefa não dispensará o exame detalhado de cada caso.

Ainda de acordo com Sarlet (2008b), esse critério de identificação não seria exclusivo, podendo haver outros, como o direito à vida e à saúde. Cita como exemplo de direitos fundamentais o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Machado (2003, p. 47-48) segue a mesma linha, destacando a relação entre o equilíbrio do meio ambiente e a saúde humana. Para haver saúde, não basta não haver doenças. Para o autor, o princípio do direito à sadia qualidade de vida deve levar em conta “[...] o estado dos elementos da Natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos”.

Convém lembrar que o *caput* do artigo 5.º da Constituição Federal assegura a igualdade formal, garantindo a todos o direito à vida. Por outro lado, o seu artigo 1.º, inciso III, menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o *caput* do artigo 225 de nossa Carta Magna dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida.

parte da doutrina optou pela adoção da expressão “dimensão” – o que, segundo Sarlet, representa a opção da doutrina mais moderna (SARLET, 2008a).

Infere-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está na condição de direito fundamental, tanto por estar norteado pelo princípio da dignidade humana, que o coloca como parte de seu conteúdo – uma vez que usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível a qualquer ser humano –, quanto por estar relacionado a outros direitos fundamentais formais, no caso específico, ao direito à vida e à saúde.

Além disso, ainda de acordo com o § 2.º do artigo 5.º da Constituição, há que se considerar a existência de tratados internacionais referentes a direitos humanos, dentre os quais se destaca o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o Brasil aderiu sem reservas no dia 24 de janeiro de 1992 e que entrou em vigor em 24 de abril do mesmo ano.

O artigo 12 do referido Pacto impôs aos Estados-partes a obrigação de adotarem medidas que assegurem a todas as pessoas o desfrute do mais elevado nível possível de saúde física e mental, com a melhoria de todos os aspectos de higiene e do meio ambiente (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS).

Outra argumentação que justifica a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado nos direitos fundamentais é sustentada por Antunes (2000, p. 20), para quem, a Constituinte, ao prever, no rol dos direitos fundamentais do artigo 5.º, o acesso à justiça para qualquer cidadão que deseje defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim o fez por considerar sua importância como direito fundamental.

Portanto, não há dúvida de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não constar no rol do artigo 5.º, constitui um direito fundamental. É o entendimento de grande parte da doutrina (ALONSO JUNIOR, 2006, p. 41-43; FREITAS, 2005, p. 23; GALVÃO FILHO, 2005, p. 36; MARUM, 2002, p. 136; MEDEIROS, 2004, p. 79; SARLET, 2008a, p. 132-133; TEIXEIRA, 2006, p. 75).

Importa, ainda, referir neste contexto a dupla função do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de defesa e de prestação. De acordo com Alexy (1997, p. 441), enquanto o direito de defesa é exercido contra o Estado para que se omita de intervir, o direito à proteção é um direito exercido contra o Estado para que ele não permita que terceiros intervenham.

No que se refere ao direito fundamental à proteção do meio ambiente, Medeiros (2004, p. 118) classifica-o como direito de defesa e de prestação. Seria de defesa quando a norma proíbe que se afete o meio ambiente e, de prestação, quando impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo.

É oportuno ainda destacar que se está diante de um direito de terceira dimensão, que exige deveres por parte do Estado e dos cidadãos, diferindo dos direitos sociais, que colocam o indivíduo em uma posição passiva, conforme assevera Medeiros (2004, p. 124). Isso se dá pelo fato de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um bem de natureza jurídica difusa.

A natureza jurídica difusa é marcada pelas seguintes características: o sujeito é indeterminado, ou seja, não pode ser individualizado, refere-se a todos indistintamente; o objeto é indivisível, ou seja, todos usufruem ao mesmo tempo desse bem, por isso mesmo o dever de proteger não pode ser apenas do Estado, incumbe também a toda a coletividade; inexistente uma relação jurídica que estabeleça direitos-deveres, porque não nascem de uma relação contratual nem do *status* de ser cidadão (MANCUSO, 1997, p. 119-126).

A proteção do meio ambiente cultural manifestada como parte da proteção ao bem maior – meio ambiente ecologicamente equilibrado – possui uma função de direito fundamental, tanto como direito de defesa quanto como direito de prestação.

É oportuno lembrar que povos e comunidades tradicionais compõem o patrimônio cultural, compreendido como bem imaterial protegido como parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse caso, é correto afirmar que haverá necessidade de o Estado respeitar esse direito, não intervindo e ao mesmo tempo garantindo que terceiros também não o façam.

Ademais, por tratar-se de direito difuso, o dever de proteger é estendido também à coletividade, inclusive aos destinatários desse bem, porquanto deles também serão cobradas ações e omissões. Trata-se das funções de defesa e de prestação do direito fundamental, respectivamente.

Dessa forma, quando este artigo aborda o direito dos povos e comunidades tradicionais, foca tanto o meio ambiente natural quanto o cultural e, conseqüentemente, examina o meio ambiente ecologicamente equilibrado considerado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana – área de concentração do presente estudo.

4. A Constituição Federal de 1988 e a Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais

Até a Constituição Federal de 1988, as normas jurídicas de proteção a povos e comunidades tradicionais foram traçadas de forma fragmentada, ou seja, por categorias. Assim,

por exemplo, protegiam-se por meio de normas jurídicas específicas os povos indígenas, as comunidades extrativistas tradicionais: estas por meio da Portaria do INCRA n.º 627, de 1987 (INCRA, 1987); aqueles, pela Lei n.º 6.001, de 1973 (BRASIL, 1973).

A Constituição Federal de 1988 trouxe, por meio da proteção à cultura, o amálgama que faltava para garantir a todos os povos e comunidades tradicionais o direito de se manterem diferentes. É, então, necessário investigar o sentido do termo cultura usado pela Constituinte.

Para isso, abeberamo-nos em um estudo de Santos (2005, p. 79-88) sobre a tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental. A autora informa haver dois sentidos para “cultura”. Primeiro, como bem jurídico, ou seja, o direito à cultura, à formação. Segundo, no sentido antropológico, como explica (SANTOS, 2005, p. 81):

[...] os modos de vida, os modelos de conduta, criados, adquiridos e transmitidos para outras gerações no âmbito de um agrupamento humano determinado, materializados através de símbolos, são orientados por uma gama de valores, aceitos pelo grupo social, do que decorre a obrigatoriedade de admitir a inexistência de uma cultura superior, ou melhor do que outra, não sendo permitido privilegiar uma em detrimento de outra, pelo menos diante de uma postura democrática e plural.

Por isso, compartilha-se a leitura feita por Santos, para quem a Constituição Federal de 88 albergou os dois aspectos do termo cultura. Mas, neste trabalho, enfatizar-se-á o aspecto antropológico, previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição, que reconhecem o Brasil como um país pluriétnico e pluricultural.

O reconhecimento dos modos de ser, fazer e viver dos diversos povos e comunidades que contribuíram no processo civilizatório nacional garante o direito à diferença, tanto aos povos indígenas quanto às comunidades remanescentes de quilombos e àquelas oriundas de outros grupos.

Fica assim garantido o direito de serem e de se conservarem como povos e comunidades tradicionais, expurgando-se de vez do sistema jurídico brasileiro qualquer tentativa de integração desses povos e comunidades tradicionais à cultura hegemônica.

Antunes (1998, p. 139-140), ao estudar a principiologia que informa o direito indigenista no Brasil, destaca como um dos princípios a ser seguido o reconhecimento e a proteção, por parte do Estado, da organização social, dos costumes, das línguas, crenças e tradições dos índios originários e existentes no território nacional. Para ele, o significado desse

princípio é assegurar aos povos indígenas o direito à diferença. Aceitar a diferença implica aceitar culturas que são diferentes da nossa⁷.

A interpretação que os referidos doutrinadores fazem dos povos indígenas pode ser estendida aos demais povos e comunidades tradicionais, com base nos artigos 215 e 216 referidos anteriormente.

Conclui-se que, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi possível buscar uma defesa integrada para os povos e comunidades tradicionais por meio do direito à cultura e pela proteção estendida ao patrimônio cultural imaterial, considerado como parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1988). Para isso, inseriu um capítulo específico referente ao meio ambiente no seu artigo 225, cujo *caput* garante a proteção ao bem maior que se objetiva proteger, que é o patrimônio ambiental nacional – o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, referida Constituição deixa claro que o patrimônio ambiental nacional é composto por bens ambientais naturais, artificiais e culturais⁸. Nesse sentido, Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 53-64) informam tratar-se de proteção mediata e imediata e indicam a fundamentação jurídica dessa proteção.

Enquanto a proteção do bem maior é mediata e está prevista no *caput* do artigo 225, os bens ambientais, segundo Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 55-64), encontram-se protegidos de forma imediata da seguinte forma: os bens ambientais naturais no § 1.º do artigo 225, incisos I e VII; os bens ambientais artificiais pelo artigo 182 e seguintes, pelo artigo 21, XX, e pelo artigo 5.º, XXIII; os bens culturais nos artigos 215 e 216 e nos artigos 231 e 232, que cuidam de forma específica dos povos indígenas. Acrescentamos o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) n.º 68, que trata dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

No que diz respeito aos bens culturais, verifica-se que o § 1.º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a obrigação de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo

⁷ No mesmo sentido, Souza Filho (1999, p. 107): “[...] A Constituição de 88 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 88, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio”.

⁸ Alguns doutrinadores incluem também o meio ambiente do trabalho.

civilizatório nacional. Incluiu, portanto, além das culturas indígenas e afro-brasileiras, outros grupos, como, por exemplo, as comunidades extrativistas tradicionais da Amazônia.

Por outro lado, o artigo 216 define patrimônio cultural como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais estão incluídas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações artísticas, científicas e tecnológicas. Logo, é patente a inserção dos povos indígenas, das comunidades remanescentes de quilombolas e das comunidades extrativistas tradicionais no patrimônio cultural imaterial.

Houve, portanto, o reconhecimento da diversidade cultural existente no Brasil e a necessidade de harmonizar a convivência de grupos com identidades culturais plurais, reforçando-se a democracia, ao ficar garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com base no princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Silva (1999, p. 147) ressalta que a Constituição Federal de 1988 consagrou o pluralismo como um dos princípios fundamentais a orientar a construção de uma democracia pluralista. E destacou os artigos 215 e 216, referindo-se ao pluralismo cultural.

Reisewitz (2004, p. 103, grifo nosso) reporta-se à cidadania como um princípio fundamental previsto no artigo 1.º, II, da Constituição e afirma que essa cidadania pressupõe a existência de um Estado Democrático de Direito: “[...] para exercício do poder, à garantia dos direitos sociais fundamentais, e à preservação do meio ambiente, no qual está inserido o patrimônio cultural”.

Para Reisewitz (2004, p. 101-104), a preservação dos bens culturais contribui para a construção da identidade e assegura a memória da vida humana existente em determinado território. Assevera ainda Reisewitz (2004, p. 102) que a preservação do patrimônio cultural “[...] é uma forma de deixar nosso registro, garantir que existimos e proporcionar às futuras gerações um encontro com sua própria história”.

Ademais, os princípios da igualdade e da não discriminação, também adotados pela Constituição Federal de 1988, impedem tratamento discriminatório. O primeiro proíbe a distinção, a exclusão, a restrição ou a preferência com base nas diferenças de raça, sexo, dados culturais ou situações econômicas; já o segundo está relacionado ao direito à diferença, ou seja, ao direito ao reconhecimento da própria identidade cultural.

Cite-se ainda Santos (2005), que constrói uma abordagem cultural com base em três princípios: liberdade, democracia e pluralismo. Informa que todas as formas de cultura devem receber por parte do Poder Público o mesmo tratamento, conforme previsão no *caput* do artigo

215 da Constituição Federal. Isso só acontece se houver a conjugação com outros valores que estão relacionados a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Portanto, ao se abordar a proteção a povos e comunidades tradicionais, está-se tratando do patrimônio ambiental nacional – meio ambiente ecologicamente equilibrado – e dos bens ambientais culturais.

Os povos e comunidades tradicionais – dada sua importância para a formação da sociedade brasileira, sua participação no processo civilizatório nacional, na preservação dos valores culturais e do próprio modo de criar, fazer e viver, ou seja, sua sociodiversidade – integram o patrimônio ambiental nacional. Contudo, como os recursos ambientais localizados em seus territórios poderão ser bens ambientais, tanto naturais, quanto culturais, a natureza jurídica desses bens poderá ser pública, privada ou coletiva *stricto sensu*⁹.

Corroborando essa interpretação Souza Filho (1999, p. 186) que, ao abordar de forma específica os povos indígenas, considera a existência de dois direitos coletivos: o que pertence a toda a humanidade pode ser chamado sociodiversidade, “[...] que é o direito de todos à existência e manutenção de todos os povos”; o outro direito coletivo não pertence a todos, pertence apenas aos povos indígenas – são os direitos territoriais e culturais, e ainda a organização social própria (BRASIL, 1990).

Estendemos esse entendimento a todos os povos e comunidades tradicionais estudados neste trabalho. Logo, quando nos referimos à contribuição desses povos à sociodiversidade, referimo-nos ao patrimônio ambiental nacional, cuja natureza jurídica é difusa, por fazerem parte dos direitos coletivos – categoria difusa. Entretanto, consideramos que os bens ambientais, naturais ou culturais, podem ter natureza jurídica distinta – seguindo Souza Filho (1999), que cita o direito coletivo *stricto sensu* dos povos indígenas a seus territórios e bens culturais.

Ressalta-se apenas que, a depender do tipo, nem sempre os bens culturais serão coletivos. Por exemplo, os sítios arqueológicos e pré-históricos são, por determinação constitucional, de dominialidade da União¹⁰.

Infere-se, portanto, com base na interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, que, ao analisar o acesso a territórios por parte de povos e comunidades tradicionais, bem

⁹ Essa última categoria está de acordo com o artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 (BRASIL, 1990).

¹⁰ Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

como as relações jurídicas dos bens localizados nesses territórios, está-se abordando o patrimônio ambiental nacional e, conseqüentemente, os bens que o compõem.

Não resta, assim, dúvida de que povos e comunidades tradicionais encontram-se protegidos por meio do patrimônio ambiental nacional, compondo o patrimônio ambiental cultural imaterial. Para a manutenção desse patrimônio, é imprescindível que o Poder Público garanta o reconhecimento do acesso aos territórios e aos recursos ambientais localizados nesses territórios.

5. A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

5.1. Breves Considerações

Povos e comunidades tradicionais compõem o patrimônio ambiental nacional, que faz parte dos direitos humanos. Por isso, tanto direitos humanos quanto povos e comunidades tradicionais são temas internacionais que exigem das nações formas de cooperação e de entendimento para sua proteção¹¹.

A Carta das Nações Unidas (ONU), elaborada durante a Conferência de São Francisco em 1945, enfatizou os direitos humanos e instituiu um novo paradigma de cooperação entre as nações ao estabelecer, como um dos seus objetivos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL), “a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário [...]”.

Uma das formas utilizadas para garantir essa cooperação é o tratado internacional, definido por Rezek (2002, p. 14) como “[...] todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, considerou os tratados como fonte do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre as nações.

Rezek (2002, p. 16) informa que no Brasil há variantes terminológicas para designar tratados, citando “[...] acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento”.

¹¹ Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, artigo 4.º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade [...]” (BRASIL, 1988).

Não poderíamos ainda nos furtar a comentar a posição desses tratados na ordem jurídica interna, o que passamos a fazer com base em decisão proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Na interpretação do presidente, todos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos são considerados materialmente constitucionais, por força do § 2.º do artigo 5.º, mas nem todos serão considerados formalmente constitucionais, porque, para serem considerados formais, deverão ser aprovados conforme quórum estabelecido pelo § 3.º do artigo 5.º.

Além disso, há uma diferença sutil entre eles: os tratados internacionais que são apenas materialmente constitucionais têm *status* de norma constitucional, ampliam o rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5.º da Constituição Federal; já aqueles que forem material e formalmente constitucionais equivalerão às emendas constitucionais.

Assim sendo, analisamos a Convenção n.º 169 considerada de grande relevância para abordagem do nosso tema.

5.2. Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção n.º 169 entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 (BRASIL, 2002). O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 25 de julho de 2003, nos termos de seu artigo 38.

A Convenção n.º 169 é considerada uma das mais importantes convenções de proteção dos direitos de povos e comunidades tradicionais. Sua importância justifica-se, em primeiro lugar, por definir os três critérios para identificar os grupos aos quais ela se aplica: a) a existência de condições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros setores da sociedade nacional; b) a organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições próprias; c) a autoidentificação, ou seja, a consciência que o grupo social tem de sua identidade tribal.

A relevância da Convenção n.º 169 deve-se, em segundo lugar, ao fato de dispor, em seu artigo 13, que os governos deverão reconhecer a importância da relação dos povos interessados com as terras e territórios que utilizam e tradicionalmente ocupam, particularmente dos aspectos coletivos dessa relação. Portanto, para garantir a esses povos o direito de acesso

ao território – importante para sua organização social e cultural –, estão obrigados a respeitar a forma coletiva de acesso a esses territórios.

Ainda em relação ao direito ao território, a Convenção prevê, em seu artigo 14, item 1, a obrigação de reconhecer, para esses povos, o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ademais, obriga a salvaguardar a utilização de terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais de subsistência.

É possível inferir, com base nos critérios de identificação desses povos, bem como no direito de acesso aos territórios, que os bens ambientais localizados nesses territórios também deverão ser utilizados conforme a cultura dos povos interessados. Esse é mais um dos aspectos que torna a Convenção n.º 169 relevante.

Por fim, convém ressaltar que a Convenção n.º 169 assegura a participação desses povos por meio de três estratégias. A primeira é a consulta – quando medidas administrativas ou legislativas os atingirem. As consultas deverão ser feitas de boa-fé, de maneira apropriada às circunstâncias, para obter o consentimento dos povos às medidas propostas. A segunda é a criação de meios que permitam sua participação na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza, responsáveis pelas políticas e pelos programas que lhes sejam concernentes. Pela terceira, os Estados ficam obrigados, não somente a estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas desses povos, mas também a fornecer-lhes os recursos necessários para esse fim.

6. Conclusão

O fundamento da proteção dos povos e comunidades tradicionais está no direito ambiental, mais precisamente no direito ao pluralismo cultural e portanto nos direitos fundamentais da pessoa humana.

Essa proteção possui duas camadas: a primeira garante-lhes o respeito às suas manifestações e aos seus modos de criar, fazer e viver; a segunda incluiu-os como parte do patrimônio ambiental nacional.

Independentemente das categorias onde os povos e comunidades tradicionais estejam inseridos (povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades extrativistas tradicionais), o direito à cultura impôs ao Estado o dever de proteger os territórios tradicionais e os bens ambientais localizados nesses territórios.

Da análise das normas de proteção a povos e comunidades tradicionais, infere-se que a construção dessa proteção deu-se de forma fragmentada: iniciou pela proteção aos povos indígenas, atingindo posteriormente as comunidades extrativistas tradicionais. Contudo, a proteção pautava-se por uma política de integração, de homogeneização. Portanto, as normas jurídicas não lhes reconheciam o direito de serem diferentes; ao contrário, previam a integração à comunhão nacional, ou seja, à única forma de cultura aceita – a dos brancos.

Quanto às comunidades extrativistas tradicionais, conseguiram proteção antes da Constituição Federal de 1988, associada muito mais à reforma agrária do que a qualquer aspecto relacionado à sua cultura. Quanto aos demais, nem sequer receberam algum tipo de proteção.

Por isso, considera-se que o grande marco da proteção desses povos foi a Constituição Federal de 1988, por ter reconhecido, em seu artigo 215, § 1.º, que as manifestações das culturas que participam do processo civilizatório nacional – destacam-se as culturas indígenas e afro-brasileiras – receberiam proteção especial, bem como por incluir, em seu artigo 216, inciso II, os modos de criar, fazer e viver como parte do bem ambiental cultural imaterial.

Esse reconhecimento vem no bojo de uma nova Constituição elaborada a partir de um Estado Democrático de Direito que se fundamenta na cidadania. A afirmação da cidadania pressupõe também a preservação do meio ambiente, no qual se insere o bem ambiental cultural.

A cidadania também se fundamenta na dignidade da pessoa humana, considerada como um critério norteador para a identificação dos direitos fundamentais. Cabe lembrar que o direito à cultura compõe o patrimônio ambiental nacional, também considerado um direito fundamental.

Ainda com base no Estado Democrático de Direito, destaca-se o princípio do pluralismo cultural, com ênfase à liberdade de se manterem culturas diferentes e à necessidade de o Estado reconhecê-las, por meio dos artigos 215 e 216 já citados.

Por isso, a Constituição é considerada a norma que liberta povos e comunidades tradicionais. Antes dela, ou eram considerados invisíveis, como as comunidades remanescentes de quilombolas, ou eram considerados sujeitos sem direito à manutenção de sua cultura (modos de criar, fazer e viver), obrigados, portanto a seguir como escravos a cultura hegemônica – caso dos povos indígenas e dos extrativistas localizados em unidades de conservação e em projetos de assentamentos.

Nesse sentido, o enquadramento da proteção dos povos e comunidades tradicionais com base na proteção do patrimônio cultural contribuiu para garantir a sociodiversidade

brasileira, formada por diversos grupos culturais que mereceram respeito e tratamento igualitário por meio da Constituição Federal de 1988.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALONSO JUNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações civis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 maio 2009.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 21 jul. 2002d. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/06/20062002/12632.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2009.

BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 fev. 2007a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040>. Acesso em: 28 nov. 2008.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l6001.htm>>. Acesso em: 18 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>>. Acesso em: 29 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jul. 1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7804.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Retificado em: 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 18 abr. 2009.

BRASIL. Lei n.º 12.605, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE. 466.343-1 São Paulo. Rel. Min. Cezar Peluso. Voto Min. Gilmar Mendes. 12 mar. 2008b. Disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:F1YDhrwmU8sj:www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/noticias/voto_celso_mello.pdf+STF+RE.+466.3431+S%C3%A3o+Paulo.+Rel.+Min.+Peluso.+Voto+Ministro+Gilmar+Mendes&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 abr. 2009.

BRIGAGÃO, Clóvis. **Dicionário de ecologia**. Revisão de Cinthia Barki Brigagão. Revisão técnica de Ana Lúcia Campora. Prefácio de Franklin de Oliveira. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Água e cultura nas populações tradicionais brasileiras**. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a eficácia das normas ambientais**. 3. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALVÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (Brasil). Portaria n.º 627, de 30 de julho de 1987. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/portal/arquivos/legislacao/0976303126.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesse difusos**: conceito e legitimação para agir. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 7, n. 28, out./dez. 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1990.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, 1994, p. 170-197.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Carta da ONU**. 26 jun. 1945. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 18 maio 2009.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <http://www.aid.gov.br/legislacao/vol1_3.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 4.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.